

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o artigo 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer percentual de cumprimento da pena exigível para a progressão de regime no caso de reincidência não específica em crime hediondo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o artigo 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execuções Penais, para estabelecer percentual de cumprimento da pena exigível para a progressão de regime no caso de reincidência não específica em crime hediondo.

Art. 2º - O artigo 112 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 112

-
.....

VII – 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente ou reincidente não específico na prática de crime hediondo ou equiparado.

.....”

(NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.210/84 trata sobre as execuções penais. Dentre vários aspectos normatizados pelo diploma legal em comento, o artigo 112 estabelece percentuais de cumprimento da pena necessários para a progressão do regime penitenciário

Alterado pela Lei 13.694/19, tal artigo não disciplinou de forma expressa a circunstância para progressão do regime de apenado condenado anteriormente por crime não hediondo e, posteriormente, por crime hediondo, ou seja, reincidente não específico em crime hediondo ou equiparado.

Neste sentido, tendo em vista a taxatividade da norma penal, atualmente, não é possível a incidência do percentual de 60% de cumprimento da pena para obtenção ao direito de progressão aos condenados em reincidente não específico em crime hediondo. Desta maneira, diante da omissão legislativa, os apenados estão sendo beneficiados pela exigência do cumprimento de apenas 40% da pena para a possibilidade de progressão de regime.

Entretanto, considerando que o agente, anteriormente condenado em crime não hediondo e, em seguida, condenado por crime hediondo, não fora devidamente recuperado e, pelo contrário, cometeu um crime ainda pior, achamos plausível a aplicação de percentual de 60% de cumprimento da pena para que seja possível a progressão de regime.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220040092200>

